



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000440755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026347-27.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes ADELAIDE MONTEIRO, FABIO BIANCALANA, RENATO JOSE ROZA e MARCOS ANTONIO GOMES, é apelado MARCIO TIBERIO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Fábio Biancalana, OAB/SP 165.453.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

10ª Câmara – Seção de Direito Privado

Apelação nº 1026347-27.2022.8.26.0602

Comarca: Sorocaba
Ação: Compromisso de Compra e Venda - Embargos de Terceiro
Apte(s): Adelaide Monteiro (e outros)
Apdo(a)(s): Márcio Tiberio

Voto nº 48.656

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
EMBARGOS DE TERCEIROS. RECURSO
DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de terceiros julgados procedentes, com sentença condenando os embargados ao ônus de sucumbência. Embargantes adquiriram de boa-fé o imóvel, sem ônus pendente, e comprovaram titularidade. Os embargados não resistiram à pretensão, mas apelaram quanto à condenação ao ônus de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se os embargados devem arcar com o ônus de sucumbência, apesar de terem reconhecido o direito dos embargantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 90 do CPC, despesas e honorários são pagos pela parte que reconheceu o pedido.

4. A Súmula nº 303 do STJ estabelece que quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Embargados deram causa ao ajuizamento da ação ao pleitearem reconhecimento de fraude à execução na transferência do bem pela executada aos embargantes em outro feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Aplicação do princípio da causalidade e do artigo 90 do CPC. 2. Súmula nº 303 do STJ aplicada.

Legislação Citada: CPC, art. 90, art. 85, § 2º e § 11º.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 303; TJSP, Apelação cível nº 1064899-18.2017.8.26.0576, Rel. Des. Correia Lima, j. 24.10.2019; TJSP, Apelação cível nº 1000767-45.2018.8.26.0081, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 21.08.2018; TJSP, Apelação cível nº 1015292-96.2014.8.26.0008, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 30.08.2017.

Trata-se de embargos de terceiros julgados procedentes pela r. sentença de fls. 199/204, de relatório adotado.

Embargos declaratórios opostos (fls. 207/209) e rejeitados (fls. 217/218).

Apelam os embargados pretendendo apenas a condenação dos embargantes nas custas e honorários (fls. 221/233). Ausente contrarrazões (certidão de fls. 244).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Noticiaram os embargantes que adquiriram de boa-fé o imóvel objeto dos autos e que não pendia nenhum ônus sobre ele quando da aquisição, não importando a inexistência de registro do compromisso de compra e venda na matrícula do imóvel, pretendendo impedir qualquer constrição que o bem possa sofrer.

Com a comprovação pelos embargantes da titularidade sobre o bem, os embargados não apresentaram resistência à pretensão, pugnando apenas pela inversão do ônus sucumbenciais.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, tendo em vista o reconhecimento do direito pelos embargados, além de terem dado causa ao ajuizamento da ação, e condenando os embargados ao ônus de sucumbência, arbitrada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Daí o apelo dos embargados com relação à condenação ao ônus de sucumbência.

Sem razão.

Nos termos do artigo 90 do CPC:

“Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.”

Também dispõe a Súmula nº 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que *“em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”*.

Mesmo tendo os embargados reconhecido o direito dos embargantes, deram causa ao ajuizamento da presente ação, ao pleitearem o reconhecimento de fraude à execução nos autos de cumprimento de sentença (processo nº 0004505-13.2019.6.26.0602), às fls. 176/178 daqueles autos, ao questionarem a transferência do bem pela executada diretamente aos embargantes.

Na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, o mesmo entendimento:

“EMBARGOS DE TERCEIRO Penhora sobre imóvel alienado fiduciariamente à embargante Bem constrito por requerimento do embargado Ausência de cautela do embargado ao não averiguar a relação existente entre a embargante e os executados antes de requerer e promover o ato construtivo - Reconhecimento jurídico do pedido Procedência - Cabimento de condenação em honorários advocatícios Princípio da causalidade Incidência, ademais, do disposto no art. 90, caput, do CPC - Recurso improvido.” (20ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 1064899-18.2017.8.26.0576, Rel. Des. Correia Lima, j. 24.10.2019, v.u.);

“EMBARGOS DE TERCEIRO VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. Pretensão da instituição financeira embargante de condenação do embargado apelado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. CABIMENTO: O embargado apelado deve suportar os ônus da sucumbência porque requereu a penhora de bem que já não pertencia mais aos executados, conforme registro anterior constante da matrícula do imóvel, trazido aos autos pelo próprio exequente embargado. Apesar da ciência inequívoca da transmissão prévia do imóvel, o apelado insistiu na constrição indevida. Aplicação da Súmula 303 do STJ. Precedente do C. STJ em recurso representativo de controvérsia (Resp nº 1.452.840 - SP). Sentença reformada neste aspecto. RECURSO PROVIDO.” (37ª Câmara D. Privado, Apelação cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nº 1000767-45.2018.8.26.0081, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 21.08.2018, v.u.);

“VERBAS DE SUCUMBÊNCIA Embargos de terceiro Embargantes que providenciaram a alteração do registro do imóvel em prazo razoável - Embargados que notificaram a desistência da penhora Aplicação do artigo 90, caput, do Código de Processo Civil/2015: Se os embargantes não deram causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro, bem como, se os embargados requereram a desistência da penhora, reconhecendo a irregularidade, dá-se o reconhecimento jurídico do pedido, julgando-se procedente a ação, o que acarreta o ônus da sucumbência recair sobre os embargados. RECURSO PROVIDO.” (13ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 1015292-96.2014.8.26.0008, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 30.08.2017, v.u.).

Por fim, a verba honorária comporta majoração em prol dos patronos da parte apelada para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, que se adequa ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos causídicos e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, levando-se em conta, ainda, o trabalho adicional realizado em grau recursal, a teor do disposto no parágrafo 11º do citado dispositivo legal.

Assim, cumpre a integral manutenção da r. sentença, inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos, observada a majoração da verba honorária em prol da parte recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração eventualmente opostos em face do presente acórdão será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado Digitalmente